DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1811/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11458/2013
PROTOCOLO	:	1427486
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 127/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MARMITEX E SELF SERVICE
CONTRATADA	:	VALDIR PEDRO FORTUNA - EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.130,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MARMITEX E SELF SERVICE – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 127/2013** - (peça 02) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 06) ao referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7010/2013* proferida nos autos do *Processo TC-11474/2013* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 045/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de 1.800 unidades de "marmitex nº 9" e 1.300 unidades de refeição tipo "self service" em atendimento às Secretarias do Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 32.130,00 (trinta e dois mil cento e trinta reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 5).

O prazo de vigência foi estimado em 9 (nove) meses, nos moldes da Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 5).

O **1º Termo Aditivo** (peça 06) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual

por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 02/04/2014, sem que esta alteração provocasse reflexo financeiro.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–8447/2015** - (peça 14), sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVII referente ao Termo Aditivo.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1089/2016** - (peça 15).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 045/2013* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-7010/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 11474/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de 1.800 unidades de "marmitex nº 9" e 1.300 unidades de refeição tipo "self service" em atendimento às Secretarias do Município, no importe de R$ 32.130,00 (trinta e dois mil cento e trinta reais), e prazo de vigência estimado em 9 (nove) meses, nos termos do instrumento contratual - (peça 02).

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** visando a prorrogação da vigência do pacto por mais 60 (sessenta) dias, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 14 - fls. 4), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2013**, bem como da **formalização do Termo Aditivo nº 1**, celebrados entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Valdir Pedro Fortuna EPP** (CNPJ nº 00.674.497/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, e alínea "a" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 15 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 192/195, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II, e III, § 4º, e art. 121, incisos, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 127/2013*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 045/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-7010/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 11474/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVII referente ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 127/2013** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Valdir Pedro Fortuna - EPP,** CNPJ/MF n.º 00.674.497/0001-23, representada pelo Senhor Valdir Pedro Fortuna, CPF/MF nº 357.283.451-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII referente ao Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII referente ao Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator